



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Comissão Permanente de Licitações

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14.108/2023
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2023
OBJETO: CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE MOCOCA-SP, EM TODO O SISTEMA REGULAR MUNICIPAL, COMPREENDENDO A OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO MEDIANTE A DISPONIBILIZAÇÃO DE ÔNIBUS.
RECORRENTE: VIACÃO ITUPEVA LTDA
RECORRIDA(S): TRANSPORTADORA ABREU E SOUZA LTDA
CAF TRANSPORTES LTDA
VIACÃO PIRASSUNUNGA LTDA
DINATUR TRASLADOS E TURISMO LTDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa VIACÃO ITUPEVA LTDA em face da decisão exarada por esta Comissão de Licitações, no bojo do processo em epígrafe, que declarou HABILITADAS as empresas **TRANSPORTADORA ABREU E SOUZA LTDA EPP, CAF TRANSPORTES LTDA, VIACÃO PIRASSUNUNGA LTDA EPP** e **DINATUR TRASLADOS E TURISMO LTDA**. O certame conta com a participação das empresas **TRANSPORTADORA ABREU E SOUZA LTDA EPP, EXPRESSO FÊNIX VIACÃO LTDA, CAF TRANSPORTES EIRELI, DINATUR TRASLADOS E TURISMO LTDA, VIACÃO ITUPEVA LTDA** e **VIACÃO PIRASSUNUNGA LTDA EPP**, sendo que as 06 (seis) licitantes forma declaradas HABILITADAS conforme registrado na Ata de julgamento lavrada em 10 de outubro de 2023. É o breve relato.

II - DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

O recurso administrativo é tempestivo, uma vez que atende ao prazo legal do art. 109. I, "a", § 6º da Lei Federal 8.666/93 e ao requisito de legitimidade uma vez que



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Comissão Permanente de Licitações

RECORRENTE participou da sessão pública apresentando os dois envelopes (habilitação e proposta comercial) dentro do prazo e horário estipulados no edital.

III - DAS RAZÕES DE RECURSO

Em apertada síntese, a RECORRENTE demonstra sua irrisignação e apresenta seus argumentos nos seguintes termos:

- a) Em relação à empresa TRANSPORTADORA ABREU E SOUZA LTDA alega que foi apresentado documento sem cópia simples sem autenticação por cartório ou servidor do município, relativos ao comprovante de cadastro estadual e municipal, em desrespeito ao item 22.5 do edital e que foram apresentados documentos, dentro do envelope de licitação, em cópia sem autenticação por cartório competente ou servidor do município, que foram requeridas a confirmação da autenticidade destes após a abertura dos envelopes, em desrespeito ao item 22.5 do edital. Afirma também que foram apresentados documentos com assinaturas digitais nas quais não é possível verificar sua autenticidade, sendo que deveriam ser considerados documentos apócrifos. Por fim alega que não foi atingido o índice de liquidez geral exigido no item 24.4.4. do edital.
- b) Em relação à empresa CAF TRANSPORTES LTDA alega que foram apresentados documentos, dentro do envelope de licitação, em cópia sem autenticação por cartório competente ou servidor do município e que foram requeridas a confirmação da autenticidade destes após a abertura dos envelopes, em desrespeito ao item 22.5 do edital. Afirma também que foram apresentados documentos com assinaturas digitais nas quais não é possível verificar sua autenticidade, sendo que deveriam ser considerados documentos apócrifos. Por fim alega que não foi atingido o índice de liquidez geral exigido no item 24.4.4. do edital.
- c) Em relação à empresa VIAÇÃO PIRASSUNUNGA LTDA EPP alega que foram apresentadas declarações relativas aos itens 24.5.12, 25.1 e 25.2, firmadas por pessoa que não tem poderes para representar a empresa licitante, que a procuração apresentada não possui prazo de validade e que há indícios de erros na contas apresentadas no balanço patrimonial que influenciam diretamente índices da empresa licitante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Comissão Permanente de Licitações

d) Em relação à empresa DINATUR TRASLADOS E TURISMO LTDA, a RECORRENTE alega que foram apresentados documentos dentro do envelope de licitação, em cópia sem autenticação por cartório competente ou servidor do município e que foram requeridas a confirmação da autenticidade destes após a abertura dos envelopes, em desrespeito ao item 22.5 do edital

Ao final da peça recursal a RECORRENTE requer a reconsideração da decisão e caso não o faça, subir devidamente informado à autoridade superior, bem como requer o provimento do recurso para que seja anulada a decisão inicial que habilitou as 4 (quatro) empresas recorridas e que sejam declaradas inabilitadas de prosseguir no certame.

IV – DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Após as devidas publicações na imprensa oficial acerca da interposição de recurso administrativo pela RECORRENTE, foram apresentadas contrarrazões de recurso pelas empresas e TRANSPORTADORA ABREU E SOUZA LTDA, CAF TRANSPORTES LTDA, VIAÇÃO PIRASSUNUNGA LTDA EPP e DINATUR TRASLADOS E TURISMO LTDA.

A empresa TRANSPORTADORA ABREU E SOUZA LTDA sustenta, em suas contrarrazões que o manejo de assinaturas digitais é utilizado francamente no território nacional, sendo perfeitamente válido inclusive junto à Administração Pública, sendo que a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, consentiu validade jurídica aos documentos assinados eletronicamente e fundou a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) que é autoridade competente para validar contratos eletrônicos entre pessoas físicas e jurídicas. Ademais, alega que o ponto relativo a autenticidade da assinatura não inquina o ato imediatamente, mas abre a necessidade da realização de diligência pela Administração se, e somente se, houver motivo de dúvida das informações levadas ao conhecimento da Comissão ou quanto a veracidade e autenticidade da declaração.

Alega ainda que os indicadores financeiros estão suficientemente claros e requer, ao final, a manutenção da decisão recorrida que considerou a empresa recorrida habilitada no processo licitatório



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Comissão Permanente de Licitações

A empresa **CAF TRANSPORTES LTDA** sustenta, em suas contrarrazões que é vedada a exigência, por parte de órgãos e entidades públicas, de documentos com firma reconhecida e de cópias autenticadas, nos termos do disposto no art. 3º da Lei 13.726/2018, bem como alega o que próprio item 22.5 do Edital traz plena previsão de que os documentos possam ser autenticados em sessão pública, não havendo justificativa legal ou editalícia para a insurgência da recorrente. Alega ainda que em conformidade com o princípio do formalismo moderado, a Administração Pública deve buscar o equilíbrio entre o cumprimento das formalidades legais e a efetivação do interesse público. Em relação ao balanço patrimonial, alega que a **RECORRENTE** “desconsiderou todo o montante referente ao realizável a longo prazo e colocou o valor do ativo circulante como se fosse um somatório dos ativos”.

A empresa **VIAÇÃO PIRASSUNUNGA LTDA EPP** alega, em síntese, que a procuração questionada se trata de procuração pública que goza de plena fé pública e de legitimidade, sendo preenchidas todas as formalidades legais perante o cartório de registro civil das pessoas naturais e que também a procuração apresentada não necessita de prazo de validade por se tratar de prazo indeterminado. Já em relação ao questionamento do balanço patrimonial diz que está à disposição da Comissão de Licitações para eventual diligência, mas que o Balanço Patrimonial foi apresentado dentro da lei e devidamente enviado ao órgão fiscal, assim como afirma que as contas contábeis apresentadas estão alinhadas às regras contábeis.

Por fim, a empresa **DINATUR TRASLADOS E TURISMO LTDA** aduz, em resumo, que se trata de puro formalismo uma vez que, os documentos em cópia simples foram apresentados e acompanhados dos originais e foram autenticados, por FÉ PÚBLICA, pela Comissão Permanente de Licitações. Sustenta ainda e que o Estatuto Federal das Licitações é absolutamente cristalino ao definir a regra na apresentação dos documentos de habilitação, bem como que o art. 385 do Código Civil prescreve que cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.

V - DO MÉRITO

O recurso administrativo em tela questiona a decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitações que habilitou as 4 (quatro) recorridas supra mencionadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Comissão Permanente de Licitações

Com o propósito de auxiliar e subsidiar a decisão desta Comissão no julgamento do recurso apresentado, **principalmente no que se refere às questões de natureza contábil**, juntamos a esta decisão o parecer técnico exarado pela empresa CEGEPLAN CONSULTORIA LTDA (em anexo), conforme disposto no item 3.6, letra c), do Termo de referência (Anexo I) do edital referente ao Processo Licitatório n.º 3222/2023 – Convite 01/2023. Imperioso mencionar que a referida empresa foi contratada para auxiliar o município de Mococa na preparação e modelagem da Concessão, bem como acompanhamento em todas as fases da licitação até a sua homologação.

Pois bem. Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal da Recorrente, expomos abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram esta decisão.

Inicialmente, temos que alegação da RECORRENTE acerca da ausência de autenticação de cópias de alguns documentos de habilitação, por parte das empresas **TRANSPORTADORA ABREU E SOUZA LTDA, CAF TRANSPORTES LTDA e DINATUR TRASLADOS E TURISMO LTDA**, seja antes ou depois da abertura dos envelopes, NÃO merecem prosperar. Isso porque, pela simples leitura do art. 3º, inciso II, da Lei Federal n.º 13.726/2018, depreende-se que é dispensada a exigência, por parte de órgãos e entidades públicas, de documentos com cópias autenticadas, cabendo, portanto, ao agente administrativo (cujos atos praticados gozam de fé pública) a comparação entre o original e a cópia. Ora, foi exatamente o que aconteceu durante a sessão uma vez foram apresentados à CPL todos os documentos originais e os mesmos foram comparados durante a sessão. Nesse sentido, ainda que tenha faltado autenticação de algum documento, temos que todos os documentos originais foram apresentados. Ademais, é imperioso registrar que as regras do edital não podem se sobrepor aos mandamentos da referida Lei. Portanto, nesse aspecto, fica mantida a decisão inicialmente tomada por esta Comissão.

Também não merece acolhimento a afirmação suscitada pela RECORRENTE acerca da falta de validade de assinaturas digitais que não permitem a conferência de sua autenticidade, uma vez que, a nosso ver, devem prevalecer as disposições da Medida Provisória 2.200-2/2001, a qual garante que os documentos digitais são válidos juridicamente. Em outras palavras, a referida MP deixa claro que os documentos eletrônicos possuem a mesma validade legal que os documentos impressos, assinados à mão ou autenticados em cartório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Comissão Permanente de Licitações

Ainda sobre as razões recusais acima debatidas, importa esclarecer que o artigo 41 da Lei nº 8.666/93¹, que estabelece o princípio da vinculação ao edital, não possui comando absoluto, mas tão-somente relativo – como aliás, são todos os princípios de Direito, inclusive os constitucionais – ou seja, o que não se admite é a desconsideração de regras estabelecidas no edital em um contexto geral, sendo plenamente admissível a decisão administrativa que atinja o resultado pretendido no certame, pela análise do conjunto probatório existente nos autos do processo licitatório, sob pena de prejuízo ao interesse público e ao erário. Sendo assim, considerando que deve a Administração decidir com razoabilidade para não correr o risco de enrijecer-se agarrando a formalismos exacerbados que podem acarretar na inabilitação/desclassificação de licitantes, com a conseqüente diminuição da possibilidade da contratação da proposta mais vantajosa, fica mantida a decisão sobre os temas acima analisados.

Também não merece acolhimento à alegação de invalidade na representação/credenciamento da licitante VIAÇÃO PIRASSUNUNGA LTDA EPP, uma vez que entendemos não haver necessidade de constar autorização no contrato social para outorgar poderes de representação por parte dos administradores da empresa. Não merece guarida também a alegação de ausência de prazo de validade da procuração. Por se tratar de procuração em que não é estipulado prazo a mesma é considerada com prazo indeterminado. Não obstante, é preciso ter em mente de que a boa-fé é presumida e que o administrador que outorgou poderes o fez de acordo com sua vontade, externalizada através do instrumento de mandato, seja por instrumento público ou particular.

Quanto à alegação de indícios de erros nas contas contábeis apresentadas e de acordo com parecer técnico, a qual, diga-se de passagem, nos filiamos, constatamos que mesmo após a verificação do ECF e ECD de 2021 e 2022 da empresa VIAÇÃO PIRASSUNUNGA LTDA EPP, não foi possível afirmar que houve um equívoco ou ilegalidade cometida. Logo, a decisão acerca da habilitação da referida RECORRIDA deve ser mantida.

No entanto, quando passamos para a análise acerca das alegações de que as recorridas TRANSPORTADORA ABREU E SOUZA LTDA e CAF TRANSPORTES LTDA, não atingiram os índices contábeis estabelecidos no instrumento convocatório, entendemos que assiste razão a RECORRENTE. Nesse quesito, nos alinhamos ao

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Comissão Permanente de Licitações

parecer técnico exarado pela consultoria contratada, pois, de fato, e conforme demonstrado na peça recursal e no referido parecer técnico, os cálculos realizados pelas referidas licitantes não atendem ao disposto no item 24.4. e seguintes do edital, especificamente em relação ao índice de liquidez geral - ILG.

Segundo o parecer técnico, na ocasião da apresentação das suas contrarrazões de recurso, as licitantes, TRANSPORTADORA ABREU E SOUZA LTDA e CAF TRANSPORTES LTDA, na tentativa de desqualificar as razões recursais apresentadas, acabaram por fazer exatamente ao contrário a partir do momento em que afirmaram que o item "ativo não circulante" é formado pelo "realizável à longo prazo", "investimentos", "imobilizado" e "intangível", ratificando, por consequência, o equívoco no lançamento de valores indevidos no cálculo do seu ILG.

Ainda de acordo com o referido parecer, após a leitura do artigo 178, II, da Lei 6.404/76, fica claro e não há margem para outra interpretação se não aquela de que as empresas Recorridas erraram ao somarem valores em suas fórmulas que acabaram por aumentar a sua liquidez geral. Nesse sentido, podemos afirmar que os índices de liquidez geral das empresas CAF TRANSPORTADORA EIRELI e TRANSPORTADORA ABREU & SOUZA LTDA EPP são, respectivamente, de 0,31 e 0,29, desrespeitando, portanto, a exigência prevista no item 24.4.4 do edital.

Por tais motivos, não resta outra alternativa que não seja a **REFORMA** da decisão inicial para declarar **INABILITADAS** as empresas **CAF TRANSPORTADORA EIRELI** e **TRANSPORTADORA ABREU & SOUZA LTDA EPP**.

VI - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitações, decide, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso Administrativo, para, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, a fim de **REFORMAR** a decisão que declarou habilitadas as empresas CAF TRANSPORTADORA EIRELI e TRANSPORTADORA ABREU & SOUZA LTDA EPP, declarando-se, por conseguinte, **INABILITADAS** pelos motivos expostos, bem como para **MANTER** a decisão que DECLAROU habilitadas as empresas **DINATUR TRASLADOS E TURISMO LTDA** e **VIAÇÃO PIRASSUNUNGA LTDA**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Comissão Permanente de Licitações

Atendendo-se ao disposto no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, remeteremos os autos à autoridade superior para apreciação e providências cabíveis,

Mococa-SP, 10 de novembro de 2023.

Leandro José da Rocha Pichotano
Presidente

Eduardo Lino Gonçalves
Membro

Joaquim Miquinioty Neto
Membro

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2023.

Ao Ilmo. Presidente da Comissão de Licitação do Município de Mococa

Sr. Leandro José da Rocha Pichotano

Prezado Presidente,

Em atenção a Vossa solicitação de análise dos recursos e contrarrazões interpostas contra decisão da comissão da licitação de Mococa, que habilitou todas as empresas licitantes participantes do processo licitatório que tem por objeto a concessão dos serviços de transporte público coletivo, após detalhada análise dos argumentos expostos nas peças recursais, e das documentações juntadas nos autos, inclusive aquela requerida pela Comissão em sede de diligência para as empresas licitantes, vimos por meio desta encaminhar nosso parecer técnico.

P A R E C E R T É C N I C O

Questionamentos realizados pela empresa Viação Itupeva Ltda. em seu recurso administrativo:

1) Impossibilidade de conferir a autenticidade das assinaturas digitais nos documentos impressos entregues à comissão.

A certificação digital é uma ferramenta importante para agilizar a validação de documentos, desburocratizar processos administrativos e reduzir custos operacionais no setor privado e também nos serviços públicos.

No entanto, quando falamos sobre a validade jurídica dos documentos eletrônicos, ou seja, a legalidade deste tipo de documento, é necessário fazer menção à Medida Provisória 2.200-2/2001.

Esta MP instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica.

Ou seja, a Medida Provisória 2.200-2 de 2001 garante que os documentos digitais são válidos juridicamente. Em outras palavras, esta MP deixa claro que os documentos eletrônicos possuem a mesma validade legal que os documentos impressos, assinados à mão ou autenticados em cartório.

Portanto, a ICP-Brasil é uma cadeia hierárquica de confiança que possibilita a emissão do certificado digital, para a identificação de pessoas físicas e jurídicas em meio digital.

Neste sentido, tendo em vista o Recurso apresentado pela Viação Itupeva Ltda. de que “as assinaturas constantes dos documentos apresentados pelas licitantes, são assinaturas digitais, sem a possibilidade de verificação de sua autenticidade”, **temos que o edital não traz previsão expressa de como os documentos assinados digitalmente devem ser apresentados**, razão pela qual, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e em consonância com o que prescreve o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, pode a Administração Pública realizar diligências no sentido de verificar a autenticidade das assinaturas digitais.

Isto posto, entendemos que seja importante, neste caso, requisitar os mesmos documentos apresentados no certame por e-mail ou entregues em pessoalmente em mídia digital, a fim de que seja possível confirmar a autenticidades das assinaturas, subsidiando a autoridade competente para julgamento do recurso com tal informação.

Verificada a autenticidade das assinaturas por meio das diligências a impugnação relativa a este item não deve ser acatada, caso contrário, é de rigor que se inabilite a(s) empresa(s) que não comprovar(em) a correção de sua documentação.

2) Autenticação de documentos realizados após a abertura dos envelopes.

Com referência ao argumento da empresa Viação Itupeva Ltda. a despeito da infringência da cláusula 22.5 do edital, por parte das empresas CAF Transportadora EIRELI e Transportadora Abreu & Souza Ltda. EPP e DINATUR Traslados e Turismo Ltda., opinamos pelo seu acolhimento.

Verifica-se que o ato convocatório é **expresso** ao afirmar a vedação de autenticação de documentos após abertura dos envelopes, conforme se verifica abaixo:

“22.5. Todos os documentos devem ser apresentados em sua forma original ou sob qualquer forma de cópia autenticada, desde que devidamente autenticada e perfeitamente legível, ou apresentar cópia e em sessão pública apresentar original para autenticação, por fé pública, pela comissão de licitação

ou publicação em órgão da imprensa oficial, **sendo vedado fazê-lo após a entrega dos invólucros.**”

O presente processo é realizado pela modalidade Concorrência e não por outra que possa flexibilizar tal previsão do edital.

O edital é claro ao estabelecer a regra para todos os concorrentes, e, por tal razão, não pode ser alterado sob pena de ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento objetivo e da legalidade, previstos no artigo 3º da Lei 8.666/93.

A regra não pode ser alterada depois da publicação do edital, não havendo letra morta na lei ou no edital, deve a Administração seguir a regra publicada e imposta a todos, sob pena de vício insanável que pode levar a anulação de todo o procedimento.

Aqui, diferente da opinião dada para o conflito do item acima, relativo a assinatura digital em papel impresso, **existe previsão expressa no edital**, portanto, não é possível privilegiar o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, em afronta aos demais princípios aqui citados, notadamente, da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento objetivo e da legalidade.

3) Documentos apresentados em Cópia simples pela empresa Transportadora Abreu & Souza Ltda.

Com relação a afirmação realizada pela empresa Viação Itupeva Ltda. com relação a apresentação de documentos de inscrição estadual e municipal em cópia simples, assiste em parte razão à Recorrente.

Verificasse às fls. 986 do processo administrativo que o documento de inscrição municipal emitido em nome da empresa Transportadora Abreu & Souza Ltda., realmente é realizada sem autenticação de cartório.

Contudo é possível obter, via internet, a sua autenticação pelo QR code contido no próprio documento. Desta maneira, não há o que se falar em irregularidade na apresentação do cadastro municipal da empresa Recorrida.

Porém, isso não ocorre com relação ao comprovante de cadastro estadual, inserido às fls. 985 do processo administrativo. O documento foi apresentado em cópia simples, não podendo ser confirmada sua autenticidade por qualquer meio da internet, vez que o documento não traz tal informação.

Desta maneira, a empresa Transportadora Abreu & Souza Ltda., desatende o item 22.5 do edital, devendo ser inabilitada por este motivo.

4) Impugnação com relação a representação da empresa Viação Pirassununga Ltda.

Podemos observar nos documentos de habilitação apresentados pela empresa Viação Pirassununga Ltda. que em 2022 esta procedeu a alteração de seu contrato social, para proceder a alteração do endereço empresarial, bem como o endereço da sócia Ana Claudia de Carvalho Lima Infantine.

Verifica-se, assim, que as demais cláusulas do contrato social foram ratificadas, ocorrendo, assim, a alteração e consolidação do contrato social, mantendo-se o mesmo quadro societário.

Neste sentido, temos que a procuração outorgada na vigência do contrato social alterado, não perde sua validade em razão da alteração contratual ocorrida em 2022, mesmo porque, não podemos confundir a pessoa física dos sócios com a pessoa jurídica, sendo que foi esta última quem outorgou os poderes para o Sr. Clésio Alencar Reinig.

Contudo, o ponto que acreditamos assistir razão à Recorrente versa sobre a procuração genérica apresentada no certame. O que se deve observar é se o contrato social anterior conferia poderes para as sócias administradoras outorgarem procuração com poderes gerais.

Ao analisar o contrato social anterior e o contrato social alterado, podemos observar que os poderes conferidos às sócias administradoras permaneceram iguais, vejamos:

A administração da sociedade será exercida isoladamente pelas sócias ANA MARIA DE CARVALHO LIMA REINIG e ANA CLAUDIA DE CARVALHO LIMA INFANTINE, designadas administradoras, que se incumbirão de todas as operações e representarão a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, perante terceiros, quaisquer repartições e órgãos públicos, federais, estaduais ou municipais, autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais o qual farão uso do nome empresarial, mas somente em negócios que digam respeito aos interesses da sociedade, vedado seu uso em negócios estranhos aos objetivos sociais, especialmente em avais, fianças, endossos de favor, cartas de fianças e correlatas que possam acarretar responsabilidade à sociedade. Todos os sócios poderão usar o título de Diretor, entretanto somente os sócios com poderes de administração e gerência poderão representar a sociedade, ativa e passiva, judicial ou extrajudicialmente em negócios do interesse da sociedade.

Ou seja, verifica-se que não há autorização no contrato social para os sócios administradores constituírem procuradores para o fim de representar a sociedade em

negócios de seu interesse. Neste sentido deve-se aplicar o disposto no artigo 1018 do CC, que assim dispõe:

Art. 1.018. Ao administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.

Neste sentido, temos que os sócios administradores devem seguir estritamente os poderes recebidos, possuindo, desta forma, poderes limitados, sendo-lhes vedado qualquer ato contrário aos termos do contrato social.

Neste sentido, cabe-nos observar que os poderes outorgados na procuração delegam ao mandatário os mesmos poderes conferidos aos sócios administradores no contrato social, não tendo a procuração especificado os atos que o mandatário pode praticar, ou seja, trata-se de uma procuração genérica para a prática de todos os atos que competem única e exclusivamente ao sócio administrador.

CONSTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA EMPRESA VIAÇÃO PIRASSUNUNGA LTDA., o quanto segue:

Curiós, nº 519, Cidade Jardim; **DOS PODERES:** a quem confere amplos e gerais poderes, para representar a outorgante perante quaisquer repartições públicas Federais, Estaduais, Municipais e Autarquias, Empresas públicas e privadas, entidades sindicais, órgãos governamentais; Varas do Trabalho; e em quaisquer instituições judiciais do país, seja de que esfera for, representando a outorgante passiva e ativamente em juízo; participações e representações em licitações, tratando de todos os assuntos de seu interesse, requerendo e assinando o que preciso for, receber, dar quitação, pagar impostos ou quaisquer outros tributos. Enfim, praticar todos os demais atos necessários e indispensáveis ao inteiro cumprimento do referido mandato. **Os dados do procurador, foram fornecidos pela outorgante, pela sua...**

Desta maneira, opinamos pelo acatamento das razões do recurso da empresa Recorrente – Viação Itupeva Ltda. que requereu a inabilitação da empresa Viação Pirassununga Ltda.

5) **Com relação a impugnação dos índices econômico-financeiros e demais itens dos balanços das empresas CAF Transportadora EIRELI, Transportadora Abreu & Souza Ltda. EPP, Expresso Fênix Viação Ltda. e Viação Pirassununga Ltda., realizados pelas empresas Viação Itupeva Ltda. e Viação Pirassununga Ltda.**

Verifica-se que assiste razão à impugnação realizada com relação às empresas CAF Transportadora EIRELI e Transportadora Abreu & Souza Ltda. EPP, vez que os cálculos realizados pelas licitantes Recorridas não atendem ao disposto no item 24.4. e seguintes do edital.

A fim de sanar eventuais dúvidas com relação a tais impugnações foram exigidos em diligência os documentos eletrônicos ECF e ECD dos exercícios de 2021 e 2022, em formato .txt, das empresas Recorridas, não tendo a empresa CAF Transportadora EIRELI atendido a determinação do Município, deixando de entregar os documentos solicitados.

Mesmo assim, é possível afirmar que as empresas Recorridas - CAF Transportadora EIRELI e Transportadora Abreu & Souza Ltda. EPP, deixaram de atender ao índice de liquidez geral - ILG previsto no edital.

Em suas razões de recursos as Recorridas tentam desqualificar a impugnação, mas fazem prova exatamente do contrário, vez que afirmam que o item **ativo não circulante** é formado pelo **realizável a longo prazo**, investimentos, imobilizado e intangível, ratificando o equívoco no lançamento de valores equivocados no cálculo do seu ILG.

Isto fica mais evidente ainda quando se verificou o ECF do exercício de 2022 da empresa Transportadora Abreu & Souza, que demonstra claramente a confusão feita com relação a conta realizável a longo prazo e ativo não circulante.

A previsão contida no artigo 178, II, da Lei 6.404/76 é clara e não deixa margem para outra interpretação se não aquela que as empresas Recorridas erraram ao somarem valores em suas fórmulas que aumentaram a sua liquidez geral, sem qualquer fundamento legal.

É de rigor afirmar que os índices de liquidez geral das empresas CAF Transportadora EIRELI e Transportadora Abreu & Souza Ltda. EPP são, respectivamente, de 0,31 e 0,29, desrespeitando, portanto, o previsto no item 24.4.4 do edital, devendo ambas empresas serem inabilitadas.

Importante afirmar ainda, que mesmo avaliando o ECF e ECD de 2021 e 2022 da empresa Viação Pirassununga Ltda. não é possível afirmar que houve um equívoco ou ilegalidade cometida, mesmo porque os itens “créditos em demanda” no valor de R\$ 6.264.485,58, bem como o lançamento “reserva estatutária” no valor de R\$ 8.273.508,46, são anteriores aos documentos avaliados. De certo foram verificadas irregularidades de lançamento que, a longo prazo, podem não se realizar e comprometer a saúde financeira da empresa, além de erros de lançamentos em outras contas que não alteram os índices a ponto da empresa Recorrida não atender ao edital de licitação.

Como se não bastasse tais irregularidades acima descritas, é de rigor afirmar que os valores apresentados de evolução patrimonial da empresa Recorrida – CAF, em seu balanço não se sustentam.

Assiste razão a Recorrente Viação Pirassununga Ltda. em seus argumentos de recurso que os valores apresentados pela empresa Recorrida parecem mais uma obra de ficção do que uma peça contábil. Os valores lançados se contradizem a todo momento, havendo fortes indícios de irregularidade nas suas escriturações.

Com relação a impugnação das informações contábeis da empresa Expresso Fênix Viação Ltda.

Verifica-se que realmente existem alguns pontos divergentes no balanço apresentado pela empresa Expresso Fênix Viação Ltda., que por si só não se justificam. Contudo, estas inconsistências não são capazes de comprometer os índices apresentados ou ainda capazes de afirmar, com 100% de certeza, que existe algum tipo de lançamento irregular.

Desta maneira, opinamos pelo não acolhimento das razões do recurso interposto pela empresa Viação Pirassununga Ltda.

Isto posto, somos pela Inabilitação das empresas Transportadora Abreu & Souza Ltda., CAF Transportadora EIRELI, DINATUR Traslados e Turismo Ltda. e Viação Pirassununga Ltda., pelos motivos acima descritos.

Este é o parecer o qual submetemos à Vossa apreciação a fim de subsidiar a decisão final do Exmo. Senhor Prefeito do Município de Mococa – autoridade superior competente.

Sem mais, nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,



Claudinei Aparecido Castanha
CORECON/SP n.º 22.443
Sócio Administrador
Cegeplan Consultoria Ltda.

ÍNDICES ABREU & SOUZA

ILC – Índice de Liquidez Corrente:

Ativo Circulante

Passivo Circulante

ILC Resultado

4,71

Valor

R\$ 315.965,83

R\$ 67.040,95

ILG – Índice de Liquidez Geral:

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

ILG Resultado

0,29

Valor

R\$ 315.965,83

R\$ 1.085.092,89

GE – Grau de Endividamento:

(Passivo Total - Patrimônio Líquido)

Ativo Total

GE Resultado

0,50

Valor

R\$ 1.085.092,89

R\$ 2.151.020,08

ÍNDICES CAF TRANSPORTES

	Valor	ILC Resultado
ILC – Índice de Liquidez Corrente:		
<u>Ativo Circulante</u>	R\$ 6.749.024,00	2,39
Passivo Circulante	R\$ 2.829.725,86	
ILG – Índice de Liquidez Geral:		
<u>Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo</u>	R\$ 6.749.024,00	0,31
Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo	R\$ 21.653.277,84	
GE – Grau de Endividamento:		
<u>(Passivo Total - Patrimônio Líquido)</u>	R\$ 21.653.279,84	0,65
Ativo Total	R\$ 33.323.545,51	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Setor de Licitações e Compras

OFÍCIO Nº 009 /2023/SL

Mococa, 10 de novembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Eduardo Ribeiro Barison
Prefeito Municipal
Mococa-SP

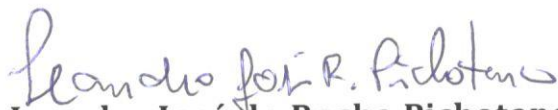
Assunto: Decisão em recurso administrativo.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Com meus cordiais cumprimentos, na oportunidade, venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência e no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Federal 8.666/93, encaminhar o teor das 2 (duas) DECISÕES tomadas em sede de recurso administrativo (em anexo), interpostos pelas empresas **VIAÇÃO ITUPEVA LTDA** e **VIACÃO PIRASSUNUNGA LTDA**, no bojo do Processo Administrativo n.º 14.108/2023, Concorrência Pública n.º 03/2022, cujo objeto se refere à Concessão do serviço de transporte coletivo público de passageiros do município de Mococa-SP, em todo o sistema regular municipal, compreendendo a operação e manutenção do serviço de transporte coletivo mediante a disponibilização de ônibus

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


Leandro José da Rocha Pichotano
Presidente da CPL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14.108/2023

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2023

OBJETO: CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE MOCOCA-SP, EM TODO O SISTEMA REGULAR MUNICIPAL, COMPREENDENDO A OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO MEDIANTE A DISPONIBILIZAÇÃO DE ÔNIBUS.

RECORRENTE: VIACÃO ITUPEVA LTDA

RECORRIDA(S): TRANSPORTADORA ABREU E SOUZA LTDA, CAF TRANSPORTES LTDA, VIACÃO PIRASSUNUNGA LTDA e DINATUR TRASLADOS E TURISMO LTDA

Vistos, etc.

I – **ACOLHO** a decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitações e adoto seus termos como fundamento da presente Decisão, como se aqui estivessem transcritos;

II – Decido **CONHECER** do Recurso Administrativo, para, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de **REFORMAR** a decisão da Comissão Permanente de Licitações que declarou habilitadas as empresas **CAF TRANSPORTADORA EIRELI** e **TRANSPORTADORA ABREU & SOUZA LTDA EPP**, declarando-as, portanto **INABILITADAS**, bem como para **MANTER** a decisão da CPL que declarou **HABILITADAS** as empresas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**

**DINATUR TRASLADOS E TURISMO LTDA e VIAÇÃO
PIRASSUNUNGA.**

III – Encaminhe-se ao Setor de Licitações para as providências cabíveis e prosseguimento do processo.

IV - Publique-se;

Prefeitura de Mococa, 21 de novembro de 2023.

EDUARDO RIBEIRO Assinado de forma digital
por EDUARDO RIBEIRO
BARISON:1586464 BARISON:15864648841
8841 Dados: 2023.11.21 15:27:01
-03'00'

**EDUARDO RIBEIRO BARISON
PREFEITO MUNICIPAL**